

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante.*

**RELATOR:** Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2011, de autoria do Senador Gim Argello, que busca alterar a Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para disciplinar a oferta de planos comerciais que vinculem os usuários dos serviços de telecomunicações às chamadas “cláusulas de fidelização”.

Para tanto, a proposição em tela acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 3º da referida lei, justamente aquele que estabelece os direitos dos usuários dos serviços.

O § 1º proposto determina que o consumidor deve ser previamente informado sobre as cláusulas que exijam sua permanência no plano de serviço contratado por prazo predeterminado.

O § 2º propõe que o período máximo de permanência do usuário em um plano de serviço não pode exceder a dezoito meses.

Por sua vez, o § 3º determina que para cada plano de serviço que vincule o consumidor a um prazo mínimo de permanência, a prestadora deve

oferecer outro, alternativo, sem a referida exigência, informando as diferenças de custo envolvidas.

Finalmente, o § 4º estabelece que vencido o prazo original de permanência a prestadora não pode imputar ao usuário novo período de fidelização, sendo-lhe garantida manutenção no plano de serviço contratado, por tempo indeterminado, sem a imposição de alterações de natureza técnica ou comercial.

A matéria foi aprovada, com emenda, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo agora a decisão terminativa pela CCT.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o inciso II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado. Em virtude do caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

É prática corrente entre as prestadoras de serviços de telecomunicações, notadamente nos mercados com maiores níveis de competição, a imposição de cláusulas de fidelização nos contratos de adesão firmados com os usuários. A partir das referidas cláusulas, é exigida do consumidor sua permanência no plano contratado, por prazo predeterminado, em troca de benefícios como o subsídio na aquisição de aparelhos ou preços mais baixos na fruição do serviço.

Nesse contexto, a presente proposição incorpora dispositivo já presente em norma infralegal editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), qual seja a imposição de um período máximo para o prazo de permanência do usuário em determinado plano. Sobre a

questão, deve-se ressaltar que a Emenda nº 1, aprovada pela CMA, harmoniza, de forma acertada, o proposto pelo PLS nº 559, de 2011, e o previsto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), reduzindo de dezoito para doze meses o referido prazo.

A iniciativa determina ainda que as prestadoras informarão ao usuário, de forma prévia, a respeito das cláusulas de fidelização previstas em seu contrato. Ou seja, antes da adesão ao plano de serviço. A regulamentação da Anatel estabelece apenas que a informação sobre a permanência a que o usuário se submete deverá constar no instrumento contratual firmado com a prestadora.

Além disso, avançando na disciplina da matéria, a proposição traz mais um grande benefício ao consumidor: a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras, de um plano alternativo, sem cláusula de fidelização, para cada plano com prazo de permanência predeterminado, com a devida informação sobre as diferenças de custo envolvidas na contratação de cada um deles.

Por fim, o PLS nº 559, de 2011, garante ao usuário, após expirado o prazo original de fidelização, sua permanência no plano contratado, por tempo indeterminado e sem modificações. Para tanto, impede que a prestadora impute a ele novo prazo de permanência ou alterações de natureza técnica ou comercial no serviço prestado.

Portanto, por aperfeiçoar as regras ora vigentes da oferta de planos comerciais com cláusulas de fidelização por prestadoras de serviços de telecomunicações, trazendo avanços claros para o consumidor, entendo que a presente iniciativa merece ser acolhida por esta Comissão, com o ajuste aprovado pela CMA.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, não há óbices à sua aprovação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, com a Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator